

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 80/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 80/2025, de autoria do Vereador **Gilmar Antônio Neto**, o qual: ***“Declara de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO GOIANA DO CORAÇÃO - AGC, e dá outras providências”***

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

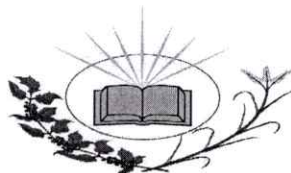
Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

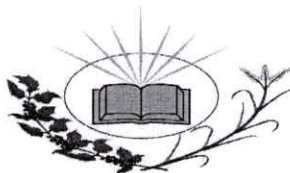
A iniciativa é legítima, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

A matéria tratada insere-se na competência do Município conforme previsto nos arts. 30, I e II da Constituição Federal de 1988, competindo à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A declaração de utilidade pública por meio de lei municipal é prática legítima, com previsão na Lei Municipal nº 1.328/1993, que estabelece os requisitos para o reconhecimento da utilidade pública pelas associações civis em Catalão.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Utilidade Pública é a qualificação conferida pelo Poder Público às entidades civis sem fins lucrativos que prestam serviços relevantes à coletividade, de forma contínua e gratuita ou com notório interesse social.

A doutrina reconhece que a concessão desse título não se trata de mera formalidade, mas de reconhecimento da idoneidade, regularidade e relevância das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiária. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 2022).

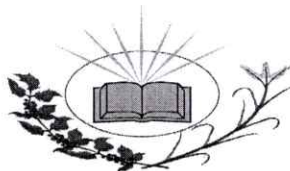
Requisitos Legais e Formais: Nos termos da Lei Municipal nº 1.328/1993, são requisitos para a declaração de utilidade pública municipal:

- Personalidade jurídica regularmente constituída;
- Finalidades estatutárias de interesse social;
- Comprovação de sede e funcionamento no Município;
- Atuação em benefício da coletividade;
- Regularidade fiscal e documental.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

No mérito, é incontestável a relevância da atuação da Associação Goiana do Coração – AGC, especialmente no contexto das políticas públicas de saúde preventiva e promoção da qualidade de vida, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que a qualificação como utilidade pública permitirá que a AGC celebre convênios e receba subvenções públicas, viabilizando a ampliação de seus projetos e fortalecimento de sua atuação, nos moldes dos arts. 16



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
e 17 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e da **Lei Federal nº 13.019/2014** (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC),
respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de
juridicidade e constitucionalidade.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela LEGALIDADE do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 08 de agosto de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica